



**PLL 088/2021**

**Nº do Processo: 22865**

**Requerente: Ver.<sup>a</sup> Gabriela Ortiz (PDT)**

**Tipo de Proposição: Projeto de Lei do Legislativo (PLL)**

**Data de Conclusão à Procuradoria: 01/12/2021**

## **RELATÓRIO**

Versa o expediente sobre proposição subscrita por Vereadora com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei que *“obriga os Condomínios Residenciais, Comerciais ou Mistos localizados no município de Sapucaia do Sul a comunicarem os órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e /ou familiar verificadas nas respectivas dependências contra mulheres, crianças, pessoas com deficiência, adolescentes, idosos e idosas e dá outras providências”*.

O processo tramita exclusivamente em formato digital, constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 33781 (página única);
- ID 33865 (página única);

## **PARECER**

Para contextualizar a análise, primeiramente, convém recordar que Estados e Municípios são entes federativos cuja autonomia legislativa é limitada, sendo que o primeiro dispõe de competência residual (art. 24 da CF/88), e o segundo, de competência suplementar (art.30, II). A plenitude da competência legislativa é atribuída somente à União, a quem cabe estabelecer princípios e regras gerais.

Dito isso, passamos a discorrer sobre o tema. O Mérito do projeto em questão, como vimos, trata de estabelecer obrigação aos Condomínios Residenciais, Comerciais ou Mistos localizados no



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

município de Sapucaia do Sul, determinando que comuniquem aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e /ou familiar.

Atualmente em trâmite junto ao Congresso Nacional, de iniciativa do Senado Federal, o *“Projeto de Lei 2510/20 obriga moradores e síndicos de condomínios a denunciar às autoridades competentes casos de violência doméstica e familiar contra a mulher nas dependências do condomínio, incluindo os ocorridos no interior das unidades habitacionais”*<sup>1</sup>.

Na parte descritiva da matéria extraída da Agência Câmara de Notícias, encontramos a seguinte afirmação:

**“O projeto modifica o Estatuto dos Condomínios, o Código Civil e o Código Penal, este último para prever punição pelo crime de omissão de socorro a quem deixar de acionar as autoridades de segurança pública. Atualmente, o crime de omissão de socorro tem pena de prisão de 1 a 6 meses ou multa, podendo ser aumentada em 50% se houver lesão corporal grave ou triplicada se houver morte”.**

O referido projeto encontra-se hoje em tramitação perante à Egrégia Câmara dos Deputados<sup>2</sup>, casa revisora, eis que a proposição foi de iniciativa do Senado Federal. Vejamos.

<sup>1</sup> Fonte: Agência Câmara de Notícias, disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/690668-PROJETO-OBRIGA-CONDOMINIOS-A-DENUNCIAR-CAS-OS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA>, consultado em 17/02/2022, às 12:04

<sup>2</sup> <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2510-2020> consultado em 17/02/2022, às 12:27



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Até o momento, da leitura das informações que constam sobre a similar proposição federal, podemos observar com certa segurança que *a matéria em deliberação diz respeito ao Estatuto dos Condomínios, ao Código Civil e ao Código Penal*. Logo, ao anotar que tais matérias estão reservadas à competência legislativa da União Federal (art. 22, I da CF/88), cumpre lançar competente **ressalva**.

Não obstante, em pesquisa junto ao sítio oficial da ALRGS, verificamos que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul efetivamente sancionou e publicou norma de conteúdo idêntico: A Lei nº 15.549/2020<sup>3</sup>, que *“Dispõe sobre comunicação aos órgãos de segurança sobre eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais do Estado do Rio Grande do Sul”*.

A esse respeito, observamos que, diversamente do que acontece na proposição legislativa municipal em comento, não há na Lei Estadual citada a cominação de advertência ou multa aos condomínios que descumprirem as disposições do referido diploma. Entendemos que tal ocorre em função de que a fixação de sanção ao descumprimento acarretaria incompatibilidade com legislação federal sobre condomínios, eis que inexistente tal previsão no âmbito da Lei Federal nº 4.591/64. Como vimos anteriormente, há projeto de lei em tramitação cujo escopo visa alterar a referida legislação justamente para essa finalidade.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Ainda, há a questão relativa à natureza penal da matéria tratada, eis que, ao estabelecer a obrigação de comunicar ilícitos penais às autoridades policiais, fixando cominação de multa para o descumprimento, a norma efetivamente se reveste de caráter sancionatório atrelado à Lei Penal, o que certamente refoge à competência legislativa suplementar dos municípios, e não diz respeito ao interesse estritamente local. Nesse aspecto, portanto, fica também lançada competente **ressalva**.

Finalmente, mesmo que superada a própria discussão sobre competência legislativa do ente Município para editar normas sobre normas de natureza civil ou penal, o que não se subscreve, caso é que o Estado do Rio Grande do Sul efetivamente editou legislação sobre a matéria tratada. Exercida a competência legislativa na sua plenitude, restaria na melhor das hipóteses ao Município a possibilidade de suplementar a lei em questão. A esse respeito, registramos que o vocábulo “suplementar” está vinculado à expressão “no que couber”, que significa o balizamento da legislação em função do interesse local, e não a reprise de disposições que já constam do próprio projeto de lei suplementado. Lançada, nestes termos, nova **ressalva**.

Adentrando à tramitação do processo legislativo anotamos, caso a proposição prossiga, que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) COMISSÃO DE SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria relacionada à criança, adolescente e ao idoso:

Art. 79- (...)

§ 2º- À Comissão de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre desportos e assuntos relacionados com saúde, saneamento, cultura, meio ambiente, **criança, adolescente, idoso** e assistência e Previdência social em geral. (Modificado pela Resolução Plenária nº 404, de 14 de março de 2006 )

c) DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria relacionada à pauta de Direitos Humanos.

Art. 50- (...)

VII – Direitos Humanos e Cidadania.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

É de competência da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, aspectos atinentes a direitos das minorias, crianças e adolescentes, as questões de gênero, do idoso, dos homossexuais, segurança social e sistema penitenciário, defesa do consumidor e demais assuntos relacionados à problemática homem trabalho, direitos humanos e direitos sociais.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e informações apresentadas acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento **com ressalvas, opinando pela inviabilidade de tramitação**, por considerar que a matéria extrapola a esfera de competências legislativas municipais. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 17 de fevereiro de 2022

**Pablo José Camboim de Souza**

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

**João Roberto da Fonseca Junior**

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257